



PARECER N° 463/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.500700/2017-00
INTERESSADO: HOTEL PORTOBELLO S/A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HOTEL PORTOBELLO S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662105178.

2. O Auto de Infração nº 000020/2017 (0320349), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 5/1/2017, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização

Histórico: O autuado deixou de responder ao ofício nº 925/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO, protocolado sob nº 00065.159476/2015-96 recebido em 04/12/2015 conforme Aviso de Recebimento J0644771959BR.

3. No Relatório de Fiscalização (0320514), de 5/1/2017, a fiscalização registra que, ao apurar possíveis irregularidades apontadas pelo Sistema Decolagem Certa - DCERTA e no Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº 417/GGAP/2013, solicitou ao operador da aeronave PR-MXM cópia autenticada do Diário de Bordo da aeronave. O Ofício foi recebido em 4/12/2015, com prazo de resposta de 10 dias após seu recebimento, e não foi respondido até a data da lavratura do Auto de Infração.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Dados pessoais de José Antônio Blanco dos Santos (0320515);

4.2. BROA nº 417/GGAP/2013 (0320518);

4.3. Status da aeronave PR-MXM (0320518);

4.4. Consulta de decolagens com a aeronave PR-MXM no período de 1/5/2013 a 20/11/2013 (0320518); e

4.5. Ofício nº 925/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO, de 26/11/2015, com histórico do objeto obtido no site dos Correios, indicando entrega do documento em 4/12/2015 (0320519).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/1/2017 (0417707), o Autuado apresentou defesa (0420041), na qual alega que não teria atendido ao solicitado por meio do Ofício nº 925/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO em razão de acidente ocorrido com a aeronave PT-MXM em 20/11/2013, conforme Relatório 207/CENIPA/2013, uma vez que o CENIPA teria recolhido toda a documentação da aeronave.

6. Em 21/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – 1192882 e 1192944.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2448 (1333205) em 15/12/2017 (1414554), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 26/12/2017 (1392865).
8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
9. O Interessado trouxe aos autos:
 - 9.1. Correspondência do Hotel Portobello, de 5/12/2013, registrando a entrega de 2 DBs da aeronave PR-MXM e outros materiais;
 - 9.2. Mensagem eletrônica do SERIPA III, datada de 27/11/2013, informando que a ocorrência envolvendo a aeronave PR-MXM em 20/11/2013 foi classificada como acidente indeterminado e não liberado da investigação;
 - 9.3. Registro de ocorrência nº 165-01514/2013, de 20/11/2013, realizado na 165ª Delegacia de Polícia, em Mangaratiba - RJ, informando desastre com morte.
10. Tempestividade do recurso aferida em 26/1/2018 – Certidão ASJIN (1469792).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0417707), apresentando defesa (0420041). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1414554), apresentando o seu tempestivo recurso (1392865), conforme Certidão ASJIN (1469792).
12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

14. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) e R\$ 20.000,00 (grau máximo).
15. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de fornecer informações aos agentes da fiscalização, quando assim solicitado e no prazo estipulado. Conforme os autos, o Autuado recebeu em 4/12/2015 ofício desta Agência solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias e não forneceu as informações solicitadas. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.
16. Em defesa (0420041), o Interessado alega que não teria atendido ao solicitado por meio do Ofício nº 925/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO em razão de acidente ocorrido com a aeronave PT-MXM em 20/11/2013, conforme Relatório 207/CENIPA/2013, uma vez que o CENIPA teria recolhido toda a documentação da aeronave.
17. Em recurso (1392865), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
18. Observa-se que o Interessado, ciente de que a ANAC desejava obter cópias do Diário de Bordo da aeronave PR-MXM para apuração de possíveis irregularidades, não entrou em contato com esta

Agência para informar que os referidos documentos estavam sob a guarda do CENIPA. Assim, a conduta do Interessado configura recusa de exibição de informações aos agentes da fiscalização, uma vez que, embora o Interessado não pudesse naquele momento entregar as cópias autenticadas solicitadas, nada impedia que o Interessado informasse que o documento original se encontrava com o órgão responsável pela investigação do acidente aeronáutico. Esta conduta, frisa-se, teve impacto na apuração de irregularidades que vinha sendo conduzida pela ANAC, pela demora na obtenção das informações necessárias para seu devido andamento.

19. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

20. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

21. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

23. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

24. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

26. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 14/12/2015 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2907665), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

28. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

29. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL da tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/04/2019, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2902605** e o código CRC **2FE361F4**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	
Usuário: Mariana.Miguel	
Dados da consulta	Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HOTEL PORTOBELLO S/A

Nº ANAC: 30015094731

CNPJ/CPF: 28703478000105

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

End. Sede: ROD BR 101 S/Nº KM 47 - MANGARATIB -

Bairro:

Município: MANGARATIBA

CEP: 23860000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662105178	00065500700201700	22/01/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 11/04/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 571/2019

PROCESSO Nº 00065.500700/2017-00

INTERESSADO: Hotel Portobello S/A

1. De acordo com a proposta de decisão (2902605), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor de **HOTEL PORTOBELLO S.A.**, por não responder no prazo à solicitação de informações pela fiscalização contida no Ofício nº 925/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO, em afronta ao art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/86.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/04/2019, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2907673** e o código CRC **D70731F6**.